



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE HUMAITÁ**

**2ª VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ - CÍVEL - PROJUDI**

**Rua Monteiro, 2443 - CENTRO - Humaitá/AM - CEP: 69..80-0-000 - Fone: (97) 3373-2530**

Processo: 0003117-05.2020.8.04.4401

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Improbidade Administrativa

Valor da Causa: R\$320.000,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (CPF/CNPJ: 12.736.205/0001-19)

• MUNICIPIO DE HUMAITA (CPF/CNPJ: 04.465.209/0001-81)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de Tutela de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS em desfavor do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, todos devidamente qualificados nos presentes autos, aduzindo, em breve síntese, o seguinte:

Que o Decreto n. 227/2020-GAB.PREF chamou a atenção do Ministério Público em razão da contratação, no período da campanha eleitoral do atual Prefeito de Humaitá, de associações, grupos e agremiações desta urbe, por meio de chamamento público.

Que em pesquisas realizadas no Diário Oficial do Município, verificou -se que, dias antes, houve a publicação do Decreto n. 223/2020.GAB -PREF, publicado no dia 30/10/2020, o qual prevê que as entidades foram contratadas pela quantia de R\$ 30.000,00 para prestar serviços pelo prazo de 3 meses.

Que estranhamente primeiro foi homologado o certame pelo Decreto n. 222/2020 - GAB.PREF, em 30/10/2020, e, somente após a homologação, foi publicado o Decreto n. 227/2020 -GAB.PREF para divulgação das entidades vencedoras, isso em 05/11/2020.

Afirmando que a homologação é o último ato antes dos contratos/termos de cooperação.

Que no caso presente, houve inversão para, primeiro, homologar o procedimento para, após, divulgar os aprovados.

Que após a homologação, foram firmados 0 8 termos de cooperação, com extratos publicados em 05/11/2020, apesar de 10 terem sido os aprovados.

Que de acordo com o DECRETO N. 223/2020 -GAB.PREF, cada ente receberia a quantia de R\$ 30.000,00 por 3 meses de trabalho, ou seja, outubro, novembro e dezembro de 2020. No entanto há instituições que receberão R\$ 40.000,0.

Alegando ainda que o requerido firmou o TERMO DE COOPERAÇÃO N. 11/2020 com a contratada A. P. EVENTOS – CNPJ: 31.556.827/0001 - 27, extrato publicado no dia 05/11/2020. Porém não consta na relação exposta pelo DECRETO N. 222/2020 - GAB.PREF a empresa A. P. EVENTOS.

Destacando ainda, que FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA é o proprietário do site [www.acriticadehumaita.com.br](http://www.acriticadehumaita.com.br) e do domínio “A Crítica de Humaitá”.

Que o endereço acima foi utilizado, nos últimos anos, por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA para promover a imagem e o nome do Prefeito de Humaitá, HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA.



Que após compulsar os sistemas virtualizados das Promotorias de Justiça de Humaitá, verificou -se que há investigações em andamento, inclusive alguns com acordos de não persecução cível firmados, em que demonstram uma atuação proativa de FRANCISCO DAS CHAGAS para promoção pessoal do nome e imagem do atual Prefeito e candidato à reeleição, HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA.

Que FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA vem atuando proativamente para reeleger HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA.

Que o edital do chamamento público n. 01-2020 não foi localizado na internet nem no Portal da Transparência.

Que todas as vencedoras iniciam com as palavras “grupo; agremiação; associação”, salvo a “A CRÍTICA DE HUMAITÁ – F. DAS CHAGAS DE SOUZA”, que é responsável pelo site de nome idêntico.

Que o CNPJ constante no TERMO DE COOPERAÇÃO N. 03/2020 não corresponde à pessoa contratada - A CRÍTICA DE HUMAITÁ – F. DAS CHAGAS DE SOUZA. Em pesquisa ao site da Receita Federal descobriu -se que o citado registro é de outra associação – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E AMIGOS DO PROGRAMA PELOTÃO MIRIM – APMAM.

Que as atividades econômicas, tanto a principal, quanto as secundárias, vê -se que não se relaciona com atividades das demais instituições contratadas, de modo a denotar que, a princípio, há contratação de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA por meio de sua microempresa F. DAS CHAGAS DE SOUZA – ME – CNPJ: 12.736.205/0001 -19.

Pondera ainda que a Lei 14.017/2020, conhecida por Lei Aldir Blanc em seu art. 7º prevê valores mínimo e máximo ente R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00 de subsídios mensais.

Que no caso vertente as instituições contratadas perceberão de R\$ 30.000,00 a R\$ 40.000,00 por menos de 2 meses de trabalho.

Que além das evidências já trazidas, consta também o firmamento do Termo de Cooperação n. 11/2020, em que a requerida transferirá a quantia de R\$ 10.000,00 a empresa A. P. EVENTOS – CNPJ : 31.556.827/0001-27, e que em consulta no sitio da Receita Federal não foi localizado o referido CNPJ.

Por fim, requereu a tutela de urgência em caráter antecedente sem ouvir a outra parte, consistente em não pagar qualquer valor às instituições contratadas por meio dos Termos de Cooperação n. 02/2020; 03/2020; 04/2020; 05/2020; 06/2020; 07/2020; 08/2020; 09/2020; 10/2020; e 11/2020 até a resolução desta demanda.

Teceu fundamentos jurídicos.

Com a inicial vieram documentos de evs. 1.1/1.18.

Vieram-me conclusos.

**É o relato. Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos, vislumbro que o pedido é fundado na Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.

Assim, cabível a apreciação, por este juízo, da tutela requerida nos termos do §2º do art. 1º da lei 8.437/1992.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.



§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

**§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.**

Entretanto a referida lei traz no seu art. 2º:

**Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.**

Por outro norte, temos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS CONTRA O PODER PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA DECISÃO. 1. Em ação civil pública, só é válida a tutela antecipada sem a oitiva do representante judicial da Fazenda quando o protramento da medida se revelar mais prejudicial ao interesse público a ser tutelado. 2. Nulidade da decisão por ofensa à regra do art. 2º da Lei 8.437/92. 3. Agravo conhecido e provido. Unanimidade.**

(TJ-MA - AI: 00077727320148100000 MA 0369702014, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2015) (grifo)

Entretanto para concessão de tutela de urgência inspira a incidência de dois requisitos, quais sejam: (i) probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo(CPC, art. 300, *caput*).

A referência “probabilidade do direito” diz Fredie Didier Junior:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.” (DIDIER JR., Fredie et al. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 12ª edição. Salvador: Jus Podium, 2016. pp. 675-6).

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). *In casu*, vislumbro que os fatos trazidos à lume, bem como as provas apresentadas pelo Ministério Público deixam clara a possibilidade de irregularidades no Chamamento Público 01/2020. Além de ofensa aos princípios tabulados no art. 37 da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade) e do art. 7º da Lei n. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) que limita o valor do subsídio mensal ao valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Dos documentos colecionados nos autos, temos que o valor a ser repassados as entidades aprovadas no chamamento público em tela, são superiores a permitida pela lei supracitada. Assim, figurando grande risco ao erário público, de modo que a procrastinação da medida instada será mais prejudicial ao interesse público.

Da aplicação da multa, temos:

Apelação. Execução de título extrajudicial. TAC. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Nulidade da execução. **Multa pessoal ao gestor público.** Natureza jurídica de Direito Civil. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de processo especial sumarizado e, por sua simplicidade estrutural, não exige a fase formal de saneamento, própria do procedimento comum. Inteligência dos arts. 914 a 920 do CPC. (...)4. **Não há óbice para imposição de multa ao gestor público que, por força de lei, tem atribuição para realizar ato em nome da pessoa jurídica de direito público.** Precedente desta Corte. (...) 8. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou onerosamente excessiva. Inteligência do art. 437 do CPC. 9. Apelo parcialmente provido.

(TJ-RO - AC: 70015414720168220018 RO  
7001541-47.2016.822.0018, Data de Julgamento: 17/10/2019) (grifo)

Assim, o DEFERIMENTO da tutela é a medida que se impõe.

#### **Dispositivo.**

Ante de todo o exposto, DEFIRO a tutela requerida com fulcro no art. 300 e 305, ambos do CPC, para determinar a imediata suspensão do pagamento de qualquer valor às instituições contratadas por meio dos Termos de Cooperação n. 02/2020; 03/2020; 04/202; 05/2020; 06/2020; 07/2020; 08/2020; 09/2020; 10/2020; e 11/2020 até a resolução desta demanda.

Fixo, com fundamento nos arts. 297 e 536, §1º, ambos, do CPC, MULTA PESSOAL ao Senhor PREFEITO MUNICIPAL, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, até o máximo de 15 (quinze) dias.

INTIME-SE PESSOALMENTE O PREFEITO MUNICIPAL para cumprimento da decisão.

Intime-se o autor para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, e juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, prazo de 15 (quinze) dias contados em dobro.

Paute-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Cite-se na forma do art. 183 do CPC com as advertências do art. 344 do mesmo diploma legal.

Expeça-se o necessário com URGÊNCIA.

**Humaitá, 08 de Novembro de 2020.**

**CHARLES JOSÉ FERNANDES DA CRUZ**  
*Juiz de Direito*

